



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3000273-54.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3000273-54.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

EMBARGADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.876

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhimento – Retificação de erro material na ementa do V. Acórdão embargado - Omissão verificada – Aplicação do tema nº 587 do STJ - Limitação da soma das condenações ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência devidos em execução fiscal e em embargos à execução fiscal aos limites previstos no art. 85, §3ª do CPC. Embargos de declaração acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** contra v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 146/157 – processo principal) que, nos autos dos embargos à execução de fiscal opostos em desfavor da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, deu provimento ao agravo de instrumento para condenar a embargante a pagar honorários advocatícios sobre o valor da transação extrajudicial, nos percentuais mínimos previstos no §3º do art. 85 do CPC.

Em suas razões (fls. 01/06), a parte embargante sustentou, em apertada síntese, que o v.

acórdão padeceria de vícios: **(i) erro material** na ementa do julgado que indica condenação pagamento de honorários em 8% sobre o valor atualizado de débito tributário, quando o correto seria o pagamento nos percentuais mínimos do §3º do art. 85 e sobre o valor da transação extrajudicial; **(ii)** informa, ainda, ter anuído com o pagamento de honorários, entretanto, haveria **omissão** relativamente ao tema n º 587 do STJ, segundo o qual, embora possível o pagamento de honorários de sucumbência em embargos à execução fiscal, o seu valor, somado aos honorários devidos na execução fiscal, não pode ultrapassar o máximo previsto no CPC.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.

A parte embargada apresentou contraminuta (fls. 12/14).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

É o caso de acolhimento dos embargos.

De proêmio, com relação à ementa, de fato houve equívoco no V. Acórdão de fls. 146/157, uma vez que o item "5" não reflete a solução implementada pelo dispositivo. Com isso retifica-se para que passe a constar da seguinte forma:

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para

reformular a decisão de primeiro grau, condenando a parte agravada ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor da transação extrajudicial celebrada, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º do CPC.

Com relação à omissão suscitada, também assiste razão à embargante.

Os embargos à execução fiscal possuem natureza jurídica de ação, de modo que são, relativamente, autônomos em relação à execução fiscal conexa. Por esta razão, reputa-se possível a fixação de honorários de sucumbência pela extinção dos embargos, entretanto, a soma das condenações impostas a este título não pode ultrapassar os patamares máximos previstos no CPC.

Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos especiais repetitivos:

Tema nº 587:

a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

Com efeito, embora legítima a imputação de

honorários advocatícios pela extinção dos embargos à execução (processo nº 1001879-27.2016.8.26.0014 que originou o agravo de instrumento em epígrafe), deve-se observar, também, os honorários de sucumbência devidos na execução fiscal (processo nº 1501899-58.2016.8.26.0014), em respeito ao limite previsto pelo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para: **(i)** retificar a ementa do V. acórdão recorrido, nos termos da fundamentação e **(ii)** suprir omissão e determinar que a soma das condenações ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pela execução fiscal e pelos embargos à execução fiscal conexos não ultrapasse os patamares máximos previstos no art. 85, §3º do CPC, observada a progressividade prevista no §5º do mesmo dispositivo.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR